



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393460-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que são agravantes ALICE MARIA DA SILVA e SILVANA MARIA VENTURA BUENO, é agravado TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2393460-94.2024.8.26.0000

Agravantes: Alice Maria da Silva e Silvana Maria Ventura Bueno

Agravado: Traditio Companhia de Seguros

Interessado: Caixa Economica Federal

(Voto n° 43,368)

EMENTA: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO QUE, RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, REMETEU O PROCESSO À VARA FEDERAL - IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES - PRETENSÃO DE EXPEDIR OFÍCIO À CDHU, AGENTE FINANCIADOR, PARA O EXAME DA NATUREZA DO RAMO VINCULADO À APÓLICE - DESCABIMENTO - INTERESSE NA LIDE MANIFESTADO EXPRESSAMENTE PELA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA ANALISAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ACERCA DO INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO, INCLUSIVE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CDHU - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO BOJO DO RE N° 827.996/PR (STF, TEMA N° 1.011) - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 1.169, integrada pelas fls. 1.192 dos autos principais, que, no bojo da ação de indenização securitária, diante do manifestado interesse da Caixa Econômica Federal no feito, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru/SP.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o agente financiador é a CDHU, sendo imprescindível a intimação deste para que se manifeste acerca do ramo da apólice aplicada ao contrato; não foi comprovado por documento idôneo o interesse da CEF no feito; o documento colacionado, CADMUTS, é

apócrifo e foi produzido unilateralmente; deve ser apresentado o contrato de seguro demonstrando explicitamente o vínculo com o FCVS ou apólice pública; sob pena de cerceamento de defesa, requer seja a CDHU intimada para informar o ramo da apólice vinculada ao contrato de financiamento.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 10/13).

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparos.

Conforme observado anteriormente, "Cuida-se de ação de indenização securitária envolvendo seguro de mútuo habitacional ajuizada pelos agravantes, que buscam a reforma da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal sob o fundamento de não haver comprovação documental suficiente de que o contrato de seguro tem vínculo com o FCVS ou apólice pública.

"Em que pese as razões recursais, tendo a Caixa Econômica Federal manifestado seu interesse no feito (fls. 1.165/1.166, origem), incumbe à Justiça Federal a análise da suficiência da prova do interesse público apresentada.

"Nesses termos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, com repercussão geral (Tema nº 1.011), firmou a seguinte tese: '1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que

originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): **1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011;** e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o esgotamento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011' (g.n.).

"Eventual necessidade de intervenção da CDHU, agente financiador, portanto, deve ser objeto de apreciação da justiça a qual os autos foram remetidos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

apreciação do pedido pela Justiça Estadual.”

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica